



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

RECEBIDO

17/10/2022

Processo Legislativo nº 145/2022

Projeto de Lei do Executivo nº 2.686 de 06 de outubro de 2022

Parecer jurídico nº: 146/2022- AJ

O projeto de Lei nº 2.686 de 06 de outubro de 2022 de autoria do Poder Executivo busca a autorização do Poder Legislativo para conceder incentivo a empresa Industria de Transporte e Madeireira Alto Serrana Ltda valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para aquisição de equipamentos.

Assim, passamos a analisar:

O código Civil Brasileiro determina os que são bens móveis e imóveis. Em seu artigo 82 diz que:

Art. 82 São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

O dinheiro é considerado, pelo ordenamento jurídico brasileiro um bem móvel, sendo assim descrito pelo Código Civil Brasileiro em seu artigo 85 e artigo 86.

Art. 85 São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade.

Art. 86 São consumíveis os bens móveis cujo o uso importa em destruição imediata da própria substância, sendo também considerados tais os destinados a alienação.

Assim, dinheiro é um bem consumível de direito, ou seja, um bem móvel. E o dinheiro do Município faz parte do seu patrimônio móvel e não pode ser disposto sem o atendimento as normas legais.

A Lei Orgânica Municipal em seu capítulo IV que trata dos bens do município. Sendo que o artigo 13 diz:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

Art. 12 São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Desta forma, a Lei Orgânica Municipal trata o dinheiro, que advém da arrecadação de impostos, como um bem móvel do município. Por se tratar de bem móvel, se fosse o caso de perder sua serventia, ou seja, possibilidade de uso para o Município, a forma correta para o Município vender um bem móvel é através de leilão público.

Contudo, não se percebe como o dinheiro pode deixar de ter utilidade efetiva para a municipalidade, tendo em vista que é através dele são pagos os investimentos na educação, saúde, infraestrutura, pagamento de funcionários públicos e demais despesas do Município.

Por mais que se tenha procurado amparo legal, neste projeto de Lei, não se vislumbra a possibilidade do Município usar do dinheiro dos impostos para ressarcir investimento privado.

Ainda não temos bolsas, aos moldes do programa bolsa família, para atender empresários, ou seja, valores dados a fundo perdido para beneficiar individualmente, enquanto a coletividade não é atendida nas suas necessidades mais básicas, como a infraestrutura, saúde, segurança e demais obrigações do Poder Público.

Dar dinheiro não gera competitividade para as empresas que o recebem, pois não ocorre alteração na venda do seu produto final, haja visto que os impostos irão continuar a incidir conforme determina a legislação tributária.

Se o Município, realmente, possui interesse em fomentar o seu desenvolvimento deve adotar medidas que efetivamente tragam projetos de expansão da atividade econômica do Município. Contudo não vai alcançar tão objetivo distribuindo valores arrecadados dos impostos de forma irregular.

O presente projeto de lei não encontra amparo na legislação estadual ou federal, tendo em vista que nem a Constituição Estadual, nem Constituição a Federal, nem a Constituição Municipal, através de sua Lei Orgânica permitem que o Poder Público Municipal possa fazer as vezes de agencia de fomento com doação de valores a fundo perdido ou criação de bolsas de auxílio.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARÃO - RS

O Poder Público tem o dever de respeitar os princípios constitucionais da administração pública e ao preterir um empreendimento privados ou ajudas em pagamentos de contas individuais, em detrimento da coletividade, está ferindo o princípio constitucional da impessoalidade, da moralidade e da legalidade, ou seja, apenas uma pessoa ou empresa percebe o benefício em detrimento de toda a coletividade que é prejudicada com tal procedimento.

O Poder Público municipal se utiliza dos recursos públicos para pagar pela ampliação da propriedade particular, tendo em vista que a aquisição dos equipamentos irá apenas beneficiar o patrimônio da empresa que recebe o valor. Claudir Antônio Ludwig - Progressistas

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não atende a legislação constitucional vigente, a Lei de Responsabilidade Fiscal e aos princípios constitucionais da imparcialidade, moralidade e da legalidade, pois não temos em nosso ordenamento legal que permite a doação de dinheiro para ajudar as empresa no pagamento de suas despesas com aluguel, portanto esta assessoria, após análise, **OPINA pela Ilegalidade e Inconstitucionalidade do mesmo**, tendo em vista que fere os princípios Constitucionais da Impessoalidade, da Legalidade e da Moralidade, além da legislação vigente, estando apto a ser analisado pelo Nobres Vereadores da Comissão para a análise e pertinência do presente projeto de Lei.

É o parecer.

Barão, 14 de outubro de 2022.

Adriana Furlanetto

OAB/RS 53.650 - ID 883